



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Ass. de Arruda  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 8698

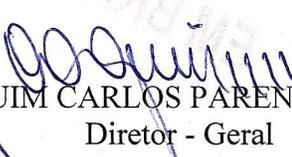
PROCESSO Nº 00461/2013

UNIDADE SOLICITANTE: Diretoria de Área de Tecnologia e Informática.

ASSUNTO: Análise de Recurso em licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicações, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários (hardwares, softwares, instalações, configurações, e treinamentos) para a implementação de link de internet e dados, através de rede sem fio (wi-fi) nas dependências da Assembleia Legislativa.

DESPACHO/DIREG/ Nº 032/2013.

Face ao exposto no INFORME TÉCNICO Nº 003/2013/CPL, de fls. 248/254, bem como pelo disposto no PARECER Nº 223/2013 – PGA/AL, de fls. 255/256, ratificado via DESPACHO/PGA/AL fls. 257, que no seu entendimento não merece ser acolhido o recurso pela ausência de amparo legal à sua pretensão devendo ser indeferido, portanto, somos pelo indeferimento do pleito da empresa BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa de Leis, conforme proposto, para ratificação do mesmo.

  
JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR  
Diretor - Geral

Ante os fatos apontados, sou pelo não provimento do recurso manifestado pela empresa BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME, autorizando o prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de outubro de 2013.

  
Deputado SANDOVAL CARDOSO  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 461/2013

AUTOR: DIRIN

ASSUNTO: Solicita contratação de empresa especializada em instalação, configuração e manutenção de serviços de rede viarádio, com link de internet, conforme menciona.

CPL-AL  
Fl. 257

Ass. Alcides de Arruda  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Tel: 8598

DESPACHO/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Ruimar Rincon da Silva*.

Ao Senhor Diretor Geral para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 25 de outubro de 2013.

A CPL PARA  
PROV. DEVIDAS 25  
10  
13

*Joaquim*  
Joaquim Carlos Parente Júnior  
Diretor-Geral



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Serivan Almeida de Arêde  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat: 8898

PGA  
Fis. 256

CPL-AL  
256  
Ass.

Portando não merece acolhida o recurso pela ausência de amparo legal à sua pretensão devendo ser indeferido.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 25 de outubro de 2013.

  
Ruimar Rincon da Silva  
Procurador Jurídico  
Mat. 160



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

PGA  
Fls. 255

CPL-AL  
Fl. 255  
Ass.

Senador Arruda de Arruda  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mar/2008

**PROCESSO: 00461/2013**

**INTERESSADO: DIRIN**

**ASSUNTO: Solicita contratação de empresa especializada em instalação, configuração e manutenção de serviços de rede via radio com link de internet**

**PARECER Nº 223 /2013-PGA/AL**

O processo que trata de contratação de empresa especializada em instalação, configuração e manutenção de serviços de rede via radio com link de internet folha 02 veio-nos para parecer quanto ao recurso apresentado por licitante.

Às folhas 208/227 vem o recurso da empresa BLZ NET que insurge contra outra argumentando que a esta, falta documentação indispensável para habilitar-se. (autorização da ANATEL).

Às folhas 228/232 vem a resposta da licitante click net Brasil, juntando termo PVST/SPV nº 455/2010 ANATAL por meio do qual pretende provar sua regularidade.

A CPG às folhas 248/243 presta informações que de igual forma rebatem os argumentos da recorrente, enfatizando que não há previsão no edital em relação ao objeto do recurso.

**DO PARECER:**

A ausência da exigência no edital para a referida autorização, por si, impede o reconhecimento do recurso lembrando que o ato de convocação (edital) **não sofreu qualquer impugnação.**

Vale registrar que a Administração deve seguir o que foi estabelecido por Ela mesmo na convocação. O que não foi exigido no edital não deve, na fase da habilitação, ser motivo de desclassificação. E o edital, segundo a CPL atende plenamente a Lei.



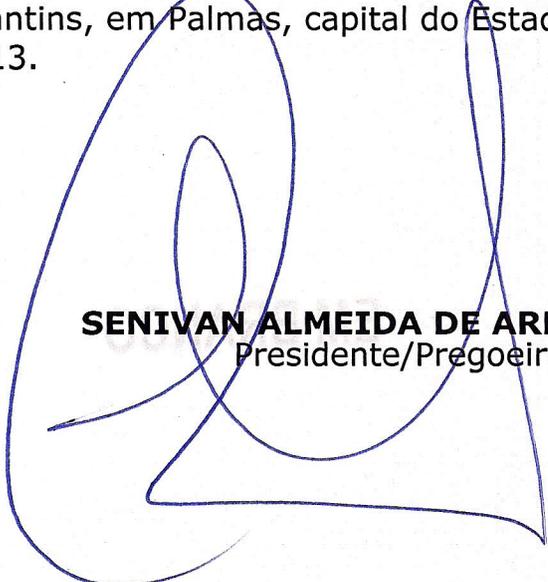
ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



### COMISS O PERMANENTE DE LICITA O

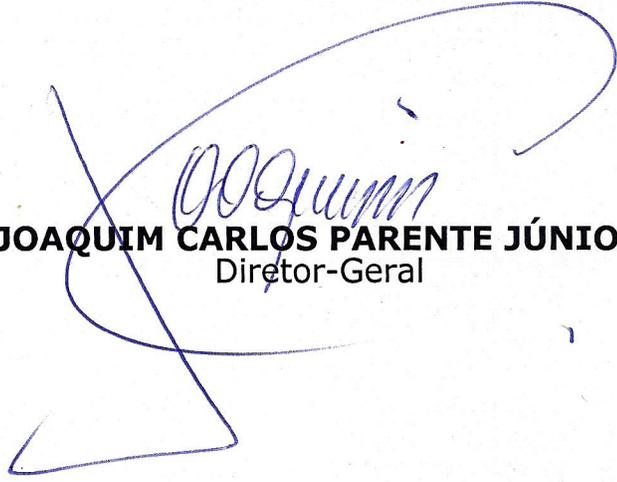
Ressalta-se, que ap s a an lise da **Procuradoria Jur dica desta Casa de Leis** e manifesta o do Ordenador de Despesa a decis o ser  publicada no site [www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br),  cone "licita es".

Comiss o Permanente de Licita o da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 17 dias do m s de outubro de 2013.



**SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA**  
Presidente/Pregoeiro

De acordo. Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Jur dica desta Casa de Leis, para an lise e emiss o de parecer quanto ao solicitado pelas requerentes, ao pleito aqui requerido.



**JOAQUIM CARLOS PARENTE J NIOR**  
Diretor-Geral



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resume-se, caso realmente fosse necessário a diligência para apresentação pelas licitantes do documento de registro ou autorização para funcionamento, o mero formalismo não poderia prevalecer frente a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, vez que no caso em questão, a recorrente declinou na 2ª rodada da etapa de lances, com valor bem superior a ganhadora do certame.

Ainda, em análise de documento complementar apresentado pela empresa que ofertou a melhor proposta na etapa de lances do pregão, verificou-se que a mesma possui termo de autorização para exploração do serviço de telecomunicação multimídia fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, perdendo com isso, qualquer efeito de protelamento que a requerente queira se beneficiar. Diante disso, **entendo, portanto, que não prosperam as alegações da requerente.**

Sobre leva repisar que própria lei de licitação em seu inciso I do § 1º do art. 3º veda a consignação, no ato convocatório, de cláusulas que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em relação a **circunstâncias irrelevantes ou impertinentes** ao específico objeto do contrato. Reza a norma da Lei: **"Grifo nosso"**

"Art. 3º.....

§ 1º. *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Face aos fatos narrados acima e, em observância ao direito constitucional, passamos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise dos pontos assinalados pelas petionárias, para que possamos passar aos interessados e aos demais cidadãos o entendimento da Administração desta Casa de Leis, sobre os pleitos proferidos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ressaltamos, ainda, que o edital prevê claramente a documentação a ser apresentada, nada havendo que dê margem a dúvidas. O edital e a lei das licitações prevê um prazo legal para que qualquer cidadão ou empresa possa se manifestar a fim de esclarecer, questionar ou impugnar o referido edital. Caso a empresa BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME julgasse necessária a solicitação da outorga da Anatel, a mesma deveria ter se manifestado dentro do prazo e efetuado essa solicitação.

Diante do exposto, solicitamos que seja mantida a decisão do Pregoeiro em favor da empresa Click Net Brasil Informática e Telecomunicações LTDA, tendo em vista que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como apresentou a proposta mais vantajosa ao órgão.

### 3. EM RESUMO, DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Não obstante o fato das razões do recurso apresentado pela recorrente, resta evidente a incoerência entre o **alegado** e o disposto no objeto total da contratação, uma vez, salvo melhor juízo, no mínimo, as razões apresentadas pela recorrente terem sido abordadas apenas no objeto parcial da contratação, na parte que lhe poderia atender, esquecendo como demonstrado no escopo total do objeto no preâmbulo deste informe ser muito mais que só serviços de telecomunicações.

É importante ressaltar, que de nenhuma forma a Administração desta Casa de Leis irá deixar de cumprir qualquer determinação legal prevista em lei, neste caso, quanto a exploração dos serviços de telecomunicações que tenham a necessidade de homologação da ANATEL, tanto que a empresa a ser contratada, conforme previsto no item 10.9, do Projeto Básico apresentará os equipamentos de rádio ofertados no certame devidamente homologados pela ANATEL.

Todavia, no ato licitatório, percebemos que todas as empresas participantes do certame têm registro comercial na Junta Comercial de sua jurisdição, bem como possuem seu código e descrição de atividades econômica junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Podemos perceber que a própria estrutura do parágrafo separa em itens cada caso, de acordo com a formação legal da empresa. O inciso V refere-se às empresas estrangeiras em funcionamento no país e solicita que elas apresentem REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO.

Ora, mesmo que fosse o caso para todas as empresas e não só as estrangeiras, o documento ao qual o item V se refere é a licença para FUNCIONAMENTO, não qualquer tipo de autorização para prestação de serviço, que é o que a ANATEL emite.

“(.....)”

Fica absolutamente claro e fora de dúvida que o item I, “registro ou inscrição na entidade profissional competente;” refere-se justamente às inscrições na ANATEL ou CREA. Essas sim PODEM ser solicitadas pela unidade licitante quando assim o desejar, como parte da HABILITAÇÃO TÉCNICA e não jurídica.

“(.....)”

Poderíamos ter apresentado a licença de SCM, porém, ela não foi exigida para o certame e procuramos enviar estritamente a documentação solicitada para não poluir o processo. De qualquer forma, enviamos em anexo a outorga, emitida em 2010 para que conste nos autos do processo.

Consideramos um desrespeito à nossa empresa e à administração pública, representada nesse ato pelo pregoeiro que aceitou e homologou o certame, a apresentação de um recurso sem base legal, com claro objetivo de protelar o processo. Esse fato poderia ter sido evitado caso a BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME solicitasse ao órgão uma diligência na sede da Click Net Brasil, verificando, assim, a outorga da ANATEL, para assim sanar toda e qualquer dúvida sem colocar em questão a idoneidade da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins.

“(.....)”

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**2. EM RESUMO, EXPÕE A EMPRESA CLICK NET BRASIL  
INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME.:**

"(.....)"

Entendemos que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados pela vencedora foram analisados previamente e legalmente reconhecidos. Apesar disso, a empresa BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME apresentou recurso administrativo de efeito meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal.

Informou a BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME que a Click Net Brasil Informática e Telecomunicações LTDA não apresentou em sua documentação de habilitação a outorga da ANATEL, documento que comprova que a autarquia autorizou nossa empresa a explorar os serviços de telecomunicações no país.

Para propor fundamento ao recurso, uma vez que o edital não exigiu a apresentação de tal documento, a BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME erroneamente citou a lei 8.666/93 e o edital quando se referem à AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, documento solicitado no caso de empresas estrangeiras.

A lei 8.666/93 refere-se à habilitação das empresas da seguinte forma:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, **e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. "Grifo nosso"**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### **1. EM RESUMO, EXPÕE A EMPRESA BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME., AS RAZÕES DO SEU RECURSO:**

“(.....)”

O pregão nº 026/2013 tem como objeto a contratação de serviços de telecomunicação, cuja exploração no Brasil exige autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).  
“Grifo nosso”

“(.....)”

Por essa razão, **ao contratar serviços de telecomunicação**, o poder público deve resguarda-se e exigir, nos certames licitatórios dos referidos serviços, a comprovação de autorização da Agência Nacional de Telecomunicações para sua exploração, o que garantirá, além da legalidade da atividade, a observância de padrões técnicos que contribuem para a qualidade dos serviços prestados. **Grifo nosso**

“(.....)”

Contudo, por ocasião do credenciamento das licitantes na sessão pública do Pregão Presencial nº 026/2013, as empresas **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, NET NEW TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME** não apresentaram a autorização da ANATEL para exploração de serviço de telecomunicação, o que foi contestado imediatamente pela empresa **BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME.**

“(.....)”

Por todo o exposto, a BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, requer o recebimento do presente recurso para análise de seus fundamentos e da jurisprudência a ele juntada, para que seja reconsiderada a decisão de admissão do credenciamento das empresas **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, NET NEW TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME**, na ausência de documento essencial exigido pelo edital e pela lei de regência e, assim, diante do descredenciamento das referidas licitantes, seja, então, dado prosseguimento ao certame com aproveitamento, apenas, dos atos que não forem prejudicados por essa decisão.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### **INFORME TÉCNICO Nº 003/2013/CPL – AL/TO, SOBRE RECURSO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 0026/2013.**

**Processo Licitatório Nº. 00461/2013** – Contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicações, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários (hardwares, softwares, instalações, configurações, e treinamentos) para a implementação de link de internet e dados, através de rede sem fio (wi-fi) nas dependências da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

**RECORRENTE: BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME.**

**CONTRARRAZÃO: CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

### **DOS FATOS**

O presente se reporta a apresentação de recurso e contrarrazão, Pregão Presencial nº 0026/2013, referente ao processo licitatório nº 00461/2013.

**O recurso e a contrarrazão** foram apresentados, tempestivamente, atendendo ao prazo do edital de licitação e as normas da Lei Federal nº 8.666/93.

Em observância ao direito constitucional de petição, passamos à análise dos pontos assinalados pelas licitantes, que cabem no nosso entender, manifestação desta Comissão Permanente de Licitação, os quais relatamos resumidamente a seguir:

Data: Fri, 11 Oct 2013 17:35:23 -0300  
De: "Contato MENDEX" <contato@mendex.com.br>  
Para: <licitacoes@al.to.gov.br>  
Assunto: Lidas: Publicação de Recurso no site www.al.to.gov.br, ícone "licitações" em 11/10/2013 - Pregão Presencial nº 026/2013.  
Esta é uma confirmação de recebimento do email que você enviou para <financeiro.netnew@gmail.com>; <contato@mendex.com.br>; <diretoria@clicknetbrasil.com.br> em 11/10/2013 16:34

Esta confirmação verifica se a mensagem foi exibida no computador do destinatário em 11/10/2013 17:35



Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da  
Assembleia Legislativa

EM BRANCO

**Data:** Fri, 11 Oct 2013 16:34:44 -0300

**De:** "Comissão Permanente de Licitações" <licitacoes@al.to.gov.br>

**Para:**

financeiro.netnew@gmail.com; contato@mendex.com.br; diretoria@clicknetbrasil.com.br

**Assunto:** Publicação de Recurso no site www.al.to.gov.br, ícone "licitações" em 11/10/2013 - Pregão Presencial nº 026/2013.

Prezados Senhores,

Informamos a Vossa Senhoria que publicamos recurso interposto pela empresa Beleza Network Provedor de Internet Ltda - Me., para nos termos do item 12.1 do Edital, caso entenda ser necessário, apresentar contrarrazões, no prazo de três dias úteis que começarão a correr do término do prazo da recorrente.

Publicação de Recurso no site www.al.to.gov.br, ícone "licitações" em 11/10/2013 - Pregão Presencial nº 026/2013 - Processo nº00461/2013. Visando à contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicações, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários (hardwares, softwares, instalações, configurações, e treinamentos) para a implementação de link de internet e dados, através de rede sem fio (wi-fi) nas dependências da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Favor confirmar o recebimento deste documento via email.

Atenciosamente,

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA

Pregoeiro  
(63)3212-5121



Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa

CPL-AL  
Fl. 245  
Ass.

Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa

solução judicial, em caso de insucesso dessa via, hipótese em que será, competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Termo, as partes o assinam em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, Distrito Federal, 30 de julho de 2010.

ANATEL

Dirceu Baraviera  
Dirceu Baraviera  
Superintendente de Serviços Privados  
Interino  
Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel

AUTORIZADA

Cristiane Feitosa Salviano  
Cristiane Feitosa Salviano  
Sócia  
Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda.

TESTEMUNHAS:

Ivan Ribeiro de Campos  
Ivan Ribeiro de Campos  
RG n.º 8.492.093-SSP/SP  
CPF n.º 258.225.866-00

Jean Carlos Silva  
Jean Carlos Silva  
RG n.º 1.521.377-SSP/DF  
CPF n.º 810.409.461-00

SELO DE SEGURANÇA  
EA 1867103  
DE NOTAS REG. CIVIL E PROTESTO  
M. Bandeirante - DF  
Emival Moreira de Araújo - Tabelião  
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA c/a(s) depositada(s) em meu arquivo at(s) firma(s) (00258611-JEAN CARLOS SILVA...  
Em Testemunha da Verdade  
Brasília-DF, 30 de Agosto de 2010  
021-DULCINEA MACIEL-ESCREVENTE  
Aux: JORD FLAVIO MENDES COSTA

Click Net Brasil

Click Net Brasil

SELO DE SEGURANÇA  
EA 1867155  
DE NOTAS REG. CIVIL E PROTESTO  
M. Bandeirante - DF  
Emival Moreira de Araújo - Tabelião  
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA c/a(s) depositada(s) em meu arquivo at(s) firma(s) (01523511-CRISTIANE FEITOSA SALVIANO...  
Em Testemunha da Verdade  
Brasília-DF, 30 de Agosto de 2010  
021-DULCINEA MACIEL-ESCREVENTE  
Aux: JORD FLAVIO MENDES COSTA

PUBLICADO NO D.O.U.  
De 31 / 08 / 10  
Página 93 Seção 3  
Visto



Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa



Capítulo XI - Das Disposições sobre Fiscalização

11.1. A AUTORIZADA fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

11.2. A AUTORIZADA poderá indicar preposto para acompanhar os agentes da fiscalização nas suas visitas, inspeções e atividades.

Capítulo XII - Das Sanções

12.1. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeitará a AUTORIZADA às sanções previstas na regulamentação, assegurado o direito à prévia e ampla defesa.

12.2. Sem prejuízo de outras situações estabelecidas na regulamentação, consideram-se infrações graves:

I - não iniciar a exploração do serviço no prazo estabelecido no presente Termo;

II - o não pagamento das taxas ou encargos incidentes sobre o serviço;

III - ofertar serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC;

IV - ofertar serviço com as características do Serviço de Radiodifusão ou de Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) ou Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

Capítulo XIII - Da Extinção da Autorização

13.1. Extinguir-se-á a Autorização, bem como o presente Termo de Autorização, mediante cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação conforme disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

13.2. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação, assegurado ao interessado neste caso, durante o processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

13.3. A declaração de extinção da Autorização não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA, de conformidade com o disposto na regulamentação e no presente Termo de Autorização.

Capítulo XIV - Da Vigência, Eficácia e Foro

14.1. O presente Termo terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

14.2. Para dirimir eventuais questões futuras relativas a este Termo de Autorização, deverão ser envidados esforços visando à obtenção de solução amigável, somente se devendo recorrer à

11

Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa

~~Patrícia Souza da Silva  
7ª Diretoria de Apoio - São Paulo - SP  
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS~~

10.2. A transferência da autorização somente poderá ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.

10.2.1. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, será computado, para efeito do disposto no item 10.2, o tempo de operação anterior a essa adaptação.

10.3. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia;

II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorização.

10.4. A transferência da autorização entre empresas controlada e controladora entre si e nos casos decorrentes de cisão, será efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto na cláusula 10.3.

10.5. A transferência da autorização para exploração do SCM estará sujeita a cobrança de preço público, pela Anatel.

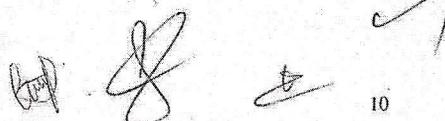
10.6. A transferência do controle societário da AUTORIZADA está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a AUTORIZADA enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contados da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação prevista na regulamentação do SCM.

10.6.1. As alterações societárias ou de controle que necessitem de aprovação por parte da Anatel deverão incluir, no instrumento legal que as formalize, cláusula determinando que tal alteração está condicionada à aprovação da Agência.

10.7. A transferência da autorização ou do controle societário da AUTORIZADA não será admitida se prejudicar a competição ou colocar em risco a execução dos compromissos assumidos, observadas as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente, o artigo 7º da Lei n.º 9.472, de 1997.

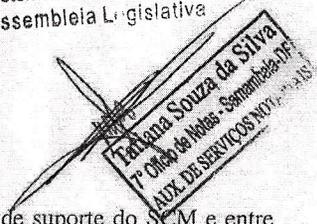
10.8. A transformação do tipo societário e a modificação da denominação social da AUTORIZADA e de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser comunicadas à Agência, no prazo de vinte dias, após o registro do ato no órgão competente.

10.9. Os acordos de sócios, que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício do direito de voto, da AUTORIZADA e os de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser encaminhados à Agência em até quinze dias, após o registro no órgão competente.





Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa



#### Capítulo VII – Das Disposições sobre Interconexão

7.1. É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei nº 9.472, de 1997 e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005..

#### Capítulo VIII – Da Vinculação às Normas Gerais de Proteção à Ordem Econômica

8.1. A AUTORIZADA compromete-se a prestar o serviço ora autorizado em estrita conformidade com as normas que coíbam o abuso do poder econômico sem prejudicar a livre concorrência, não aumentando arbitrariamente os lucros ou exercendo abusivamente posição dominante no mercado.

8.1.1. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar-deslealmente a competição, a Anatel poderá, após análise, assegurado o direito à prévia e ampla defesa à AUTORIZADA, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

#### Capítulo IX – Das Formas de Contraprestação pelo Serviço Prestado

9.1. A AUTORIZADA deverá estabelecer os preços relativos à prestação do SCM de forma justa e não discriminatória, competindo à Anatel a repressão às práticas comerciais abusivas e ao abuso do poder econômico.

9.2. A AUTORIZADA deve, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiros, tornando disponíveis, mediante remuneração, os meios necessários à adequada comunicação destas autoridades.

9.3. É dever da AUTORIZADA assegurar o acesso gratuito dos seus assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.

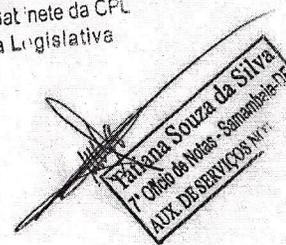
9.4. É dever da AUTORIZADA colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

#### Capítulo X - Da Transferência

10.1. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel, observadas as exigências regulamentares.



Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa



regulamentação;

- II - a disponibilidade do serviço nos índices contratados;
- III - a emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;
- IV - a divulgação de informações aos seus assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de preços e condições de fruição do serviço;
- V - a rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos assinantes;
- VI - o número de reclamações contra a AUTORIZADA;
- VII - o fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico-financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.

6.12. Devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:

- I - os direitos e deveres da AUTORIZADA;
- II - os direitos e deveres dos assinantes;
- III - o número do Centro de Atendimento ao Assinante, bem como o endereço eletrônico da AUTORIZADA na Internet, onde o usuário possa encontrar informações sobre o serviço, inclusive especificações para conexão de terminais de telecomunicações a redes de suporte;
- IV - o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral do regulamento do serviço;
- V - o telefone da Central de Atendimento da Anatel;
- VI - os parâmetros de qualidade do serviço, dispostos no item 6.11 deste Termo de Autorização.

6.13. A AUTORIZADA deve manter um centro de atendimento telefônico para seus assinantes, com discagem direta gratuita durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

6.14. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a AUTORIZADA deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

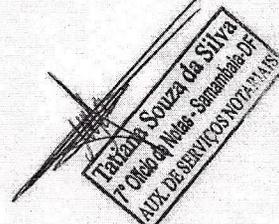
6.14.1. A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deverá ser amplamente comunicada aos assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo os mesmos terem um desconto na assinatura à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia ou fração superior a quatro horas.

6.14.2. A interrupção ou degradação do serviço por mais de três dias consecutivos e que atinja mais de dez por cento dos assinantes deverá ser comunicada à Anatel com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

6.14.3. A AUTORIZADA não será obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior, cabendo-lhe o ônus da prova.



Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa



6.5. Cabe à AUTORIZADA quando da instalação de estação:

- I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;
- II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente;
- III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios confinados ou meios de terceiros.

6.6. A AUTORIZADA é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

6.6.1. A AUTORIZADA será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

6.6.2. A responsabilidade da AUTORIZADA perante a Agência compreenderá igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

6.7. É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de serviços de valor adicionado (SVA), de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

6.7.1. A Anatel deverá estabelecer regras que assegurem a utilização das redes de SCM para suporte ao provimento de SVA, dispondo também sobre o relacionamento entre provedores destes serviços e prestadoras do SCM, conforme previsto no § 2º do art. 61, da Lei nº 9.472, de 1997.

6.8. A AUTORIZADA tem direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

6.8.1. A AUTORIZADA deve possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

6.9. A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

6.10. Na prestação do SCM é vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência, quando esta for exigida pela regulamentação.

6.11. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:

I - o fornecimento do transporte de sinais respeitando as características estabelecidas na

## Capítulo VI - Das Condições de Exploração do Serviço

6.1. A AUTORIZADA deverá iniciar a exploração comercial do serviço no prazo de doze meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização para a prestação do serviço no Diário Oficial da União - D.O. U.

6.1.1. O prazo previsto nesta cláusula poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

6.1.2. O prazo para início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, será contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no D.O.U.

6.1.3. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia a AUTORIZADA obedecerá as seguintes regras:

6.1.3.1. A AUTORIZADA que já tiver iniciado a exploração comercial do serviço não poderá interrompê-la em função da adaptação.

6.1.3.2. A AUTORIZADA que, quando da publicação do seu Ato de Adaptação, ainda não tiver iniciado a exploração comercial do serviço, deverá fazê-lo dentro do prazo previsto no Termo de Autorização do serviço que está sendo adaptado.

6.1.3.3. A adaptação será efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.

6.2. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofrequências estão estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

6.3. A AUTORIZADA deverá, num prazo máximo de cento e oitenta dias a partir do ato de autorização, entregar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, como condição para a emissão de autorização para instalação do sistema.

6.3.1. O Projeto de Instalação deverá ser compatível com o Projeto Básico anexo a este Termo de Autorização.

6.3.2. O resumo do Projeto de Instalação será aposto ao presente Termo de Autorização, entendido como um complemento ao Projeto Básico.

6.3.3. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia a AUTORIZADA deverá, em um prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação do Ato de Adaptação, apresentar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, na forma prevista no Anexo III do Regulamento do SCM.

6.4. A AUTORIZADA nesta qualidade não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo inclusive observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pelos regulamentos a serem editados pela Anatel, nos prazos estabelecidos na regulamentação.



Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa

Tatiana Souza da Silva  
7º Ofício de Apoio - Sumaré/SP  
MUN. DE SERVIÇOS NOTIA - 11/11/15

- XIII – à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;
- XIV – a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;
- XV – a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a AUTORIZADA, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;
- XVI – a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;
- XVII – à continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- XVIII – ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.

4.1.1 No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, o assinante tem direito, sem prejuízo dos demais já enumerados:

- I – a manutenção do contrato de prestação do serviço substituído, pelo seu prazo de vigência;
- II – a opção pelo encerramento do contrato de prestação do serviço substituído e contratação do novo serviço;

4.2. O assinante do SCM têm os seguintes deveres, dentre outros:

- I – utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;
- II – preservar os bens da AUTORIZADA e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III – efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições estabelecidas no Regulamento do Serviço;
- IV – providenciar local adequado e infra-estrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da AUTORIZADA, quando for o caso;
- V – somente conectar à rede da AUTORIZADA, terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel.

#### Capítulo V - Das Prerrogativas da ANATEL

5.1. A Anatel poderá impor condicionamentos à prestação do SCM, nos termos do art. 128 da LGT.

5.2. A Anatel poderá determinar que a AUTORIZADA faça cessar imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente instalados, até que seja erradicada a causa da interferência.

5.3. A Anatel poderá fazer realizar pesquisa de satisfação dos assinantes do serviço prestado pela AUTORIZADA, divulgando os resultados à sociedade.

8

8

8

5

3.8.1. Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155 da Anatel, de 5 de agosto de 1999.

3.9. A AUTORIZADA compromete-se ao pagamento dos encargos decorrentes da exploração do SCM, dentre outros, as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da regulamentação.

3.10. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, a AUTORIZADA está obrigada ao cumprimento dos compromissos assumidos perante os seus usuários, em data anterior à assinatura deste Termo, observadas as condições dos contratos firmados e as obrigações estabelecidas neste Termo, prevalecendo, em caso de conflito, o que for favorável ao usuário.

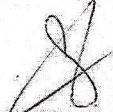
3.10.1. A AUTORIZADA está obrigada, especialmente, à manutenção do contrato de prestação do serviço substituído, pelo seu prazo de vigência.

#### Capítulo IV - Dos Direitos e Deveres dos Assinantes

4.1. O assinante do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- I – de acesso ao serviço, mediante contratação junto a AUTORIZADA;
- II – ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- III – à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;
- IV – à inviolabilidade e ao sigilo de comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- V – ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;
- VI – ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus adicional;
- VII – a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei nº 9.472, de 1997;
- VIII – ao prévio conhecimento das condições de suspensão e cessação do serviço;
- IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela AUTORIZADA;
- X – de resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela AUTORIZADA;
- XI – ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a AUTORIZADA, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;
- XII – à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

  
Tatiana Souza da Silva  
1ª Oficial de Apoio - Secretaria de  
AUX. DE SERVIÇOS Nº 177 - 11/1997

   4

*Tatiana Souza da Silva*  
1º Oficial de Mesa - Assembleia Legislativa  
ANEX. DE SERVIÇOS NOT. 11/15

3.2.1. A AUTORIZADA poderá, a seu critério, conceder descontos, realizar promoções, reduções sazonais e reduções em períodos de baixa demanda, entre outras, desde que o faça de forma não discriminatória e segundo critérios objetivos.

3.3. A AUTORIZADA não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.

3.4. É vedado à AUTORIZADA efetuar a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de Serviço de Radiodifusão ou de Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) ou Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), assim como fornecer sinais de vídeo e áudio, de forma irrestrita e simultânea para os assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação daqueles serviços.

3.4.1. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento do transporte de sinais de vídeo e áudio, de forma não permanente e por meio de contrato específico ou pelo pagamento por evento, como transmissão de TV Executiva, videoconferências, transporte de sinais de empresas produtoras ou distribuidoras de programação para prestadoras de Serviços de Radiodifusão ou de serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH e transmissão de programação entre estações de radiodifusão.

3.4.2. Na prestação do SCM não é admitido que o sinal transportado seja recebido direta e livremente pelo público em geral como o do Serviço de Radiodifusão, ou seja distribuído de forma simultânea para os assinantes, como o dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH.

3.5. Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

3.6. A AUTORIZADA deverá observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede.

3.7. A AUTORIZADA deverá prestar à Anatel, sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de assinantes e à área de cobertura e aos valores aferidos pela AUTORIZADA em relação aos parâmetros indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da Anatel o acesso à suas instalações ou à documentação quando solicitado.

3.7.1. A Anatel dispensará tratamento confidencial, quando for o caso, às informações prestadas, nos termos do artigo 39, da Lei n.º 9.472, de 1997 e do artigo 64, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto 2.338, de 1997.

3.8. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Termo, a AUTORIZADA se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

*[Handwritten signatures and marks]*  
3

1.3. A Autorização objeto deste Termo, tem como área de prestação de serviço todo o território nacional e é expedida por prazo indeterminado.

1.4. O valor da Autorização para exploração do SCM é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

#### Capítulo II – Da Legislação Aplicável

2.1. Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472/97, e a regulamentação dela decorrente. A AUTORIZADA deverá observar as condições estabelecidas nas leis, regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, entre elas:

- a) Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998;
- b) Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998;
- c) Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;
- d) Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001;
- e) Súmula nº 006, de 24 de janeiro de 2002;
- f) Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2000;
- g) Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005;
- h) Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999;

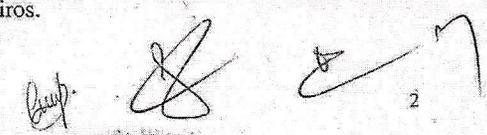
2.1.1. Os demais instrumentos normativos aplicáveis aos serviços substituídos pelo SCM, permanecem em vigor até que sejam substituídos, nos termos do art. 214 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, naquilo que não conflitarem com a Regulamentação do SCM.

#### Capítulo III - Dos Direitos e Condicionamentos da AUTORIZADA

3.1. A AUTORIZADA tem direito à livre exploração do serviço objeto deste Termo, prestado em regime privado e no interesse coletivo, devendo observar os direitos e condicionamentos estabelecidos nos Capítulos II e III do Título II do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações e na regulamentação específica do serviço.

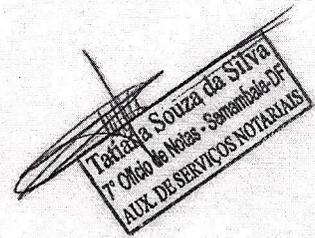
3.2. É vedado à AUTORIZADA condicionar a oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladoras, ou condicionar vantagens ao assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que por terceiros.

Tatiana Souza da Silva  
77 Chão de Mós - Samambaia-DF  
AUX. DE SERVIÇOS NOT. P.M.S.



ANEXO I

TERMO PVST / SPV N.º 455/2010 – ANATEL



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE INTERESSE COLETIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, ora representada, por delegação do Presidente, pelo seu Superintendente de Serviços Privados Interino, DIRCEU BARAVIERA, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 5.380.723-SSP/SP e CPF/MF nº 045.512.308-04, e de outro CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.325.221/0001-56, ora representada por sua sócia, Cristiane Feitosa Salviano, brasileira, solteira, comerciante, identidade nº 2.746.656 SSP/DF e CPF nº 029.134.071-70, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, Ato n.º 4.652/2010, Processo Anatel n.º 53500.009635/2010, que será regido pelas seguintes regras e condições:

Capítulo I - Do Serviço Autorizado, da Área de Prestação e do Valor da Autorização

1.1. O presente Termo ratifica, nos termos do Ato supracitado, a autorização expedida à empresa, CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., acima qualificada, para prestação, em regime privado, do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, sem caráter de exclusividade, doravante denominado SCM.

1.1.1. O SCM é o serviço fixo de telecomunicações que possibilita a oferta, em âmbito nacional e internacional, de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

1.1.1.1. Entende-se por assinante a pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a AUTORIZADA, para a fruição do SCM.

1.2. Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do SCM.

CPL-AL  
Fl. 233  
C.A.  
ASS.

Cleida Alves dos Santos  
Assistente de Gabinete da CPL  
Assembleia Legislativa

# TERMO DE AUTORIZAÇÃO

ANATEL  
PVSTA - SICAP  
N.º 2010920165498  
Data: 25 / 08 / 10  
Visto: \_\_\_\_\_

CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA  
E TELECOMUNICAÇÕES LTDA



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, uma vez que a proposta apresentada por nossa empresa cumpriu com todos os requisitos legais é a que se apresenta mais vantajosa para Administração Pública.

Ressaltamos, ainda, que o edital prevê claramente a documentação a ser apresentada, nada havendo que dê margem a dúvidas. O edital e a lei das licitações prevê um prazo legal para que qualquer cidadão ou empresa possa se manifestar a fim de esclarecer, questionar ou impugnar o referido edital. Caso a empresa BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME julgasse necessária a solicitação da outorga da Anatel, a mesma deveria ter se manifestado dentro do prazo e efetuado essa solicitação.

Diante do exposto, solicitamos que seja mantida a decisão do Pregoeiro em favor da empresa Click Net Brasil Informática e Telecomunicações LTDA, tendo em vista que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como apresentou a proposta mais vantajosa ao órgão.

Nestes Termos,  
Aguarda deferimento.

EM BRANCO



---

Almir José Salviano  
Click Net Brasil Informática e Telecomunicações Ltda  
CPF: 368.843.401-34  
Id. 18710313035611 SSP/GO

Quanto ao item V do artigo 28 da lei 8666/93, citado no edital no item 8.2, cabe esclarecer que:

Autorização de funcionamento (definição ANVISA):

Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob-regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas a Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

Para fins de participação em procedimentos licitatórios, a exigência de apresentação da "licença/autorização de funcionamento" encontra respaldo nos arts. 28 e 30, IV, da Lei 8.666/93:

" Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:  
(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir".  
(g.n.)

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Conforme o disposto no artigo 1º, do Decreto 79.094/77 (que regulamenta a Lei 6.360/76), estão sujeitos à autorização de funcionamento da ANVISA/Ministério da Saúde, as seguintes atividades:

"Art. 1º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento".

Poderíamos ter apresentado a licença de SCM, porém, ela não foi exigida para o certame e procuramos enviar estritamente a documentação solicitada para não poluir o processo. De qualquer forma, enviamos em anexo a outorga, emitida em 2010 para que conste nos autos do processo.

Consideramos um desrespeito à nossa empresa e à administração pública, representada nesse ato pelo pregoeiro que aceitou e homologou o certame, a apresentação de um recurso sem base legal, com claro objetivo de protelar o processo. Esse fato poderia ter sido evitado caso a BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME solicitasse ao órgão uma diligência na sede da Click Net Brasil, verificando, assim, a outorga da ANATEL, para assim sanar toda e qualquer dúvida sem colocar em questão a idoneidade da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins.

Conforme art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

A mesma lei, em seu artigo 28, expõe o que seria necessário para habilitar juridicamente uma empresa, conforme transcrito acima. Já o artigo 30, que trata da habilitação técnica, informa o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Fica absolutamente claro e fora de dúvida que o item I, "registro ou inscrição na entidade profissional competente;", refere-se justamente às inscrições na ANATEL ou CREA. Essas sim PODEM ser solicitadas pela unidade licitante quando assim o desejar, como parte da HABILITAÇÃO TÉCNICA e não jurídica.

a outorga da ANATEL, documento que comprova que a autarquia autorizou nossa empresa a explorar os serviços de telecomunicações no país.

Para propor fundamento ao recurso, uma vez que o edital não exigiu a apresentação de tal documento, a BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME erroneamente citou a lei 8.666/93 e o edital quando se referem à AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, documento solicitado no caso de empresas estrangeiras.

A lei 8.666/93 refere-se à habilitação das empresas da seguinte forma:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Podemos perceber que a própria estrutura do parágrafo separa em itens cada caso, de acordo com a formação legal da empresa. O inciso V refere-se às empresas estrangeiras em funcionamento no país e solicita que elas apresentem REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO.

Ora, mesmo que fosse o caso para todas as empresas e não só as estrangeiras, o documento ao qual o item V se refere é a licença para FUNCIONAMENTO, não qualquer tipo de autorização para prestação de serviço, que é o que a ANATEL emite.

Da mesma forma, respeitando a legislação vigente, o edital manifestou-se da seguinte forma no seu item 8.2:

#### **HABILITAÇÃO JURÍDICA**

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

**Obs.:** A apresentação dos documentos exigidos neste subitem torna-se dispensável ao licitante que efetuou, satisfatoriamente, o credenciamento (item 5.2).

A lei que rege as licitações também é cuidadosa em dividir adequadamente toda documentação exigível entre:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

**AO  
ESTADO DE TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2013**

A Click Net Brasil Informática e Telecomunicações LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.325.221/0001-56, sediada na ADE/Sul Conjunto 02 Lote 09 Loja 01 - Samambaia, Brasília/DF, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, as CONTRA RAZÕES ao recurso administrativo intentado pela empresa BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicações, incluindo o fornecimento de todos os insumos necessários (hardwares, softwares, instalações, configurações, e treinamentos) para a implementação de link de internet e dados, através de rede sem fio (wi-fi) nas dependências da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, nas quantidades informadas no projeto básico, anexo I do edital.

Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

**DAS RAZÕES E DOS FATOS**

Atendendo ao chamado do presente certame licitatório e após vistoria in loco, apresentamos nossa proposta comercial e documentação necessária e estipulada no edital, e buscando oferecer à **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** as melhores condições comerciais para o interesse público, atendendo a todos os requisitos solicitados no edital e seus anexos, participamos do referido Pregão, com preço justo e oferecendo serviço de qualidade.

A requerente é empresa idônea, que atua desde 2009 no mercado, oferecendo produtos e serviços de diferentes marcas, sempre atestando sua procedência e originalidade, dispondo, inclusive, de garantia, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, além de ser autorizada pelos órgãos competentes, como CREA e ANATEL, a fornecer qualitativamente o serviço descrito no edital em epígrafe.

A idoneidade da requerente pode ser atestada por seus clientes e por toda e qualquer documentação exigível.

Entendemos que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados pela vencedora foram analisados previamente e legalmente reconhecidos. Apesar disso, a empresa BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME apresentou recurso administrativo de efeito meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal.

Informou a BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME que a Click Net Brasil Informática e Telecomunicações LTDA não apresentou em sua documentação de habilitação

**CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

ADE / Sul Conjunto 02 Lote 09 Loja 01 – Samambaia Sul/DF – CEP: 72.314-702  
Fone Comercial: + 55 (61) 3458-7272 / 3458-8001 ou Fone Suporte: 0800 606 7707